

(NCM 9405.10.93), fita LED (NCM 9405.40.90) e painel LED (NCM 8531.20.00);

II - estabelecimento fabricante classificado no código 2740-6/02 da CNAE, para fabricação de luminária LED (NCM 9405.40.90)." (NR);
b) o item 1 do § 1º:

"1 - seja concedido regime especial ao estabelecimento fabricante dos produtos indicados nos incisos do "caput" deste artigo, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;" (NR);

II - o "caput" do artigo 395-G:

"Artigo 395-G - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de matéria-prima e produto intermediário, quando a importação for efetuada diretamente por contribuintes adiante indicados, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída, do importador, do produto resultante da industrialização ao qual tenha sido integrada a referida matéria-prima e produto intermediário:

I - estabelecimento fabricante classificado no código 2740-6/01 da CNAE, para fabricação de lâmpada LED (NCM 8543.70.99), luminária LED (NCM 9405.10.99), refletor LED (NCM 9405.10.93), fita LED (NCM 9405.40.90) e painel LED (NCM 8531.20.00);

II - estabelecimento fabricante classificado no código 2740-6/02 da CNAE, para fabricação de luminária LED (NCM 9405.40.90)." (NR);

III - o item 2 do § 3º-A do artigo 29 das Disposições Transitórias:

"2 - contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de lâmpada LED (NCM 8543.70.99), luminária LED (NCM 9405.10.99), refletor LED (NCM 9405.10.93), fita LED (NCM 9405.40.90) e painel LED (NCM 8531.20.00) (NR).

IV - o "caput" do artigo 55 do Anexo II:

"Artigo 55 (LÂMPADAS LED, LUMINÁRIAS LED, REFLETORES LED, FITAS LED E PAINÉIS LED) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante, exceto para consumidor final, de lâmpada LED (NCM 8543.70.99), luminária LED (NCM 9405.40.90 e 9405.10.99), refletor LED (NCM 9405.10.93), fita LED (NCM 9405.40.90) e painel LED (NCM 8531.20.00) de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento)." (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o item 8 ao § 3º-A do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"8 - contribuinte classificado no código 2740-6/02 da CNAE, que seja fabricante de luminárias LED, classificadas no código 9405.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2014.

OFÍCIO GS-CAT nº 523/2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

De acordo com a minuta:

a) fica diferido, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização, o lançamento do imposto incidente nas saídas de matéria-prima e produto intermediário destinados a fabricante de produtos LED indicados na minuta;

b) fica suspenso, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização, o lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de matéria-prima e produto intermediário, sem similar nacional, quando a importação for efetuada diretamente por fabricante de produtos LED indicados na minuta;

c) fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante, exceto para consumidor final, de produtos LED indicados na minuta, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7%.

d) fica incluído o setor de fabricação de produtos LED indicados na minuta no rol de atividades abrangidas pelo disposto no artigo 29 das Disposições Transitórias, que prevê benefícios para bens destinados ao ativo da empresa.

As medidas ora propostas se justificam pela importância do setor para a economia deste Estado e pela necessidade de se assegurar a competitividade da indústria paulista.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 60.064, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal, no artigo 47, III, da Constituição Estadual, e no Convênio ICMS - 80/11,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 65 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 65 - (CARROCERIAS SOBRE CHASSI, VAGÕES FERROVIÁRIOS DE CARGA, CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMIRREBOQUES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas de carrocerias sobre chassi, classificadas no código 8704.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como nas saídas internas dos produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento):

I - vagões ferroviários de carga (NCM 8606);

II - carrocerias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NCM, incluindo as cabinas (NCM 8707);

III - reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autpropulsados; suas partes (NCM 8716);

Parágrafo único - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2014.

OFÍCIO GS-CAT nº 521/2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A proposta inclui o artigo 65 ao Anexo II do Regulamento do ICMS com o objetivo de reduzir a base de cálculo nas operações indicadas. A medida tem por objetivo assegurar a competitividade dos contribuintes deste Estado, que enfrentam forte concorrência em razão de benefícios semelhantes concedidos por outros entes da Federação.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 60.065, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-1/13, de 6 de fevereiro de 2013 e 116/13, de 11 de outubro de 2013,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte, a ser realizada na cidade de São Paulo, pelo período de até 7 (sete) dias consecutivos, nos anos de 2014 e 2015:

I - desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte;

II - saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

1 - fica limitada a obras de valor unitário não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

2 - observadas as condições previstas neste decreto, aplica-se, também, às operações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Artigo 2º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações referidas nos incisos do artigo 1º com obras de arte de valor unitário superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

Artigo 3º - Quando se tratar de desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte, os benefícios previstos nos artigos 1º e 2º ficam condicionados a que:

I - o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido no Estado de São Paulo;

II - a obra de arte importada do exterior tenha sido comercializada durante a SP Arte;

III - o importador seja:

a) expositor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na hipótese de obra de arte por ele comercializada;

b) consumidor final domiciliado em território paulista, na hipótese de obra de arte adquirida de expositor sediado no exterior.

Artigo 4º - Para fruição dos benefícios de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação ao desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte:

a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;

b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, quando couber, constando no campo "informações adicionais", por mercadoria, uma das seguintes expressões, conforme o caso:

1 - "Operação isenta - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº ..., de ... de ... de..." (Indicar o número e a data deste decreto);

2 - "Operação com redução da base de cálculo - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº ..., de ... de ... de..." (Indicar o número e a data deste decreto);

II - em relação à saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento:

a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 30 (trinta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;

b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, constando no campo "informações adicionais", por mercadoria, uma das expressões indicadas nos itens da alínea "b" do inciso I deste artigo, conforme o caso;

III - em relação às obras de arte comercializadas durante o evento, deverá ser emitido pedido de fornecimento da mercadoria em 5 (cinco) vias, sendo que a 5ª via será entregue ao comprador e as demais, vistas pelo fisco, terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será mantida pelo vendedor;

b) a 2ª será entregue ao fisco no local do evento;

c) a 3ª via será anexada ao DANFE, se for o caso;

d) a 4ª via será entregue ao organizador do evento.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda manterá plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde deverá ser apresentado o pedido de fornecimento de que trata o inciso III do artigo 4º para a aposição do visto fiscal.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2014.

OFÍCIO GS-CAT nº 910/2013

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto para isentar do ICMS o desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte a serem comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte e a saída interna, para consumidor final, de obras de arte comercializadas na referida feira, a ser realizada na cidade de São Paulo, no período de até 7 (sete) dias consecutivos nos anos de 2014 e 2015. A isenção está limitada a obras de valor unitário até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O decreto ainda concede redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações acima referidas com obras de arte de valor unitário superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

A medida proposta foi autorizada pelo Convênio ICMS-1/13, de 06 de fevereiro de 2013, e foi estendida para os anos de 2014 e 2015 pelo Convênio ICMS 116/13, de 11 de outubro de 2013.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 14-1-2014

Designando, com fundamento no § 2º do art. 2º do Dec. 57.829-2012, Luís Antônio Panone para, na qualidade de Representante da Secretaria de Gestão Pública, compor o Comitê Gestor do Programa de Melhoria do Gasto Público - Desperdício Zero, em substituição a Ulrich Hoffmann que, na oportunidade, fica dispensado.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 14-1-2014

No processo SPDR-3.160-08, vols. I e II (CC-152.863-13), sobre ressarcimento de débito: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional e do Parecer 1.148-13, da AUG autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Natividade da Serra para com o Estado de São Paulo, decorrente da inexecução do Convênio 1.479-08, celebrado em 1º-7-2008, faça-se em 36 parcelas, nos moldes propostos, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie, bem como as recomendações constantes do aludido parecer."

Casa Civil

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Proc. FUSSESP: 74.148/2011.

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Civil e esta pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Instituto Criança Cidadã.

Objeto: Quinto Termo de Aditamento ao Convênio FUSSESP 093/2011, celebrado em 04-10-2011, prorrogar o prazo de vigência do ajuste.

Da Prorrogação – O prazo de vigência, previsto na Cláusula Décima do instrumento original, fica prorrogado até 31-01-2014, nos termos do Plano de Trabalho que, juntado às fls. 1.372 a 1.400 e documentos de fls. 1.648 e 1.649, dos autos do Processo FUSSESP 74.148/2011.

Dos Recursos Orçamentários – Os recursos orçamentários destinados ao presente aditamento perfazem o montante estimado de R\$ 399.449,32.

Do Valor do Aditamento - O valor total estimado do presente aditamento é de R\$ 410.284,58, assim distribuídos, de acordo com o Plano de Trabalho: a) R\$ 399.449,32 a ser repassado pelo FUSSESP ao ICC, em 01 (uma) única parcela; b) R\$ 9.815,00 a título de contrapartida do ICC, mediante ações mensuráveis economicamente e relacionadas no Plano de Trabalho; c)R\$ 1.020,26, correspondentes aos uniformes, a serem adquiridos pelo FUSSESP.

Das Metas - Em conformidade com o Plano de Trabalho, juntado às fls. 1.372 a 1.400 e documentos de fls. 1.648 e 1.649, dos autos do Processo FUSSESP 74.148/2011 que deste fazem parte integrante, independentemente de sua transcrição, a execução pelo ICC do Projeto "Escola de Moda FUSSESP", tem por meta oferecer, no período de 01 a 31-01-2014: 1.019 (mil e dezenove) vagas para os cursos, sendo, 595 (quinhentas e noventa e cinco) vagas na Unidade Sede do FUSSESP; 218 (duzentas e dezuito) na Unidade Casa da Solidariedade II, 82 (oitenta e duas) na Unidade Palácio dos Bandeirantes e 124 (cento e vinte e quatro) na Unidade São João.

Da Ratificação – Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do convênio original e de seus aditamentos que não se revelarem conflitantes com este termo.

Data da Assinatura: 27 de dezembro 2013.

AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

Extrato de Termo Aditivo
Primeiro Termo Aditivo AGEM 001/2014
Contrato AGEM 0010/2012
Processo AGEM 0044/2012
Contratante: Agência Metropolitana da Baixada Santista

–AGEM

Contratada: Reis Office Products Serviços Ltda.
Objeto: Primeira Prorrogação do Contrato AGEM 0010/2012 que trata da prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa.

Início: 18-01-2014

Término: 17-04-2015

Valor Total Estimado 15 meses: R\$55.437,45

Extrato de Contrato

Processo AGEM 0012/2013

Contrato AGEM 010/2013

Processo nº SGP 134.182/2012

Contratante: Agência Metropolitana da Baixada Santista

-AGEM

Contratada: Marfly Viagens e Turismo Ltda - EPP
Objeto: Prestação de serviços de agenciamento sistematização de viagens corporativas.Emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Valor: O valor total estimado é de R\$ 52.347,87.

Vigência:

Início: 01-01-2014

Término: 31-12-2014

Assinatura: 27-12-2013

Planejamento e Desenvolvimento Regional

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SPDR Nº 02, de 14-1-2014

Classifica função de serviço público

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nos termos do art.1º, do Dec.20.940, de 1º de junho de 1983,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de atribuição de "pro-labore", de que trata o art.28, da Lei 10.168, de 10.06.68, fica classificada 01 (uma) função de serviço público de Coordenador, Ref.17-EVC-I, da LC 1.080, de 17 de dezembro de 2008, destinado a Coordenadoria de Orçamento, a que se refere o art.09, do Dec.49.568, de 26 de abril de 2005.

Art. 2º - O valor do "pró-labore" a ser pago ao funcionário ou servidor que esteja desempenhando ou venha a desempenhar a função de serviço público classificada no artigo anterior, será fixado através de ato específico.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria da Diretora Vice-Presidente, de 14-1-2014

A Diretora Vice-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento no artigo 264 e 265, ambos da Lei Estadual 10.261/68, alterada pela Lei Complementar 942/03, resolve:

I- Fica constituída Comissão de Apuração Preliminar composta pelos seguintes servidores:

- Waldirene Santana dos Santos, RG 35.535.064-6, na qualidade de Presidente;

- Paulo Giovanni Carro, RG 33.157.015-4, na qualidade de Membro; e

- Silvana Teles, RG 21.881.073-8, na qualidade de Membro.</